



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 1934

De 3 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o Transporte Escolar e dá outras providências.

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I Da Exploração do Serviço

Art. 1º O Transporte Escolar no Município de Américo Brasiliense reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos pertinentes, e será executado com prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º O Transporte Escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção de estudantes entre residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

§ 2º Fica excluído dos termos da presente lei o Transporte Escolar regular de alunos matriculados na rede pública de ensino, oriundos das zonas rural e urbana, contratado pelo Município de Américo Brasiliense.

Art. 2º O Transporte Escolar em veículo de aluguel somente será permitido a:

I - pessoa jurídica legalmente constituída;

II - estabelecimento de ensino com sede no Município;

III - pessoa física, motorista profissional autônomo, desde que devidamente habilitado pelo curso de formação de condutores de escolares, regulamentado pelo DETRAN.

Parágrafo único. A permissão a estabelecimentos de ensino será exclusiva para o atendimento de seus próprios alunos, devidamente matriculados.

Art. 3º A permissão para o transporte de escolares será limitada em até 05 (cinco) veículos para a pessoa jurídica e estabelecimento de ensino, e em 01 (um) veículo para cada pessoa física, desde que possuam o Alvará de Licença e Funcionamento expedido até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Serão permitidos somente os alvarás de veículos auxiliares de transporte escolar que forem expedidos até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Será permitido, porém, aos motoristas autônomos titulares de licença de transporte escolar, que possuam mais de 01 (um) veículo destinado ao referido transporte, a expedição de alvará de auxiliar de motorista de veículo de transporte escolar, limitado ao número de 01 (um), quer seja em substituição ou auxiliar já existente, quer seja novo.

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 3º À transferência da licença do transporte escolar só será permitida a cônjuges, descendentes e ascendentes, estes últimos em primeiro grau de parentesco, independente de constar na fila de espera, no caso de desistência do serviço ou de óbito ou de invalidez por parte do titular da licença.

§ 4º No caso de óbito ou invalidez o prazo para requerer é de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito ou da invalidez, sob pena de decadência do direito.

§ 5º Caso o beneficiário da licença, nos termos do parágrafo anterior, já for possuidor de licença própria, este deverá constituir uma microempresa para acumular as duas vagas, não podendo acumular duas licenças como motorista autônomo.

Art. 4º A tarifa de Transporte Escolar será estipulada em contrato celebrado entre o transportador e o usuário.

CAPITULO II Do Numero de Licença

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licenças de transporte escolar e a população do Município será de 01 (um) veículo para cada 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A relação de interessados, na espera de novas licenças, será organizada pela Prefeitura e acompanhada pelo Sindicato da Categoria.

CAPITULO III Da Licença de Autorização

Art. 6º Os interessados na realização do Transporte Escolar deverão providenciar a devida inscrição junto a Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera.

§ 1º Será permitida a inscrição de apenas 01 (um) veículo por protocolo, ficando vedada sua transferência.

§ 2º O transportador escolar deverá requerer a respectiva licença, preenchendo os requisitos e apresentando a seguinte documentação:

I – se o motorista autônomo (Pessoa Física):

a) apresentar certificado de propriedade do veículo. Quando adquirido pelo sistema “leasing”, deverá constar no certificado o nome do proprietário ou da empresa; bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar, obrigatoriamente, registrado na CIRETRAN do Município de Américo Brasiliense, na categoria de “ALUGUEL” e que será vinculado à Licença;

b) seguro obrigatório categoria “3”;

c) cópia da Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “D” ou “E”;

d) cópia do diploma ou carteira do curso de Transportador Escolar regulamentado pelo DETRAN, com validade de até 5 (cinco) anos;

e) atestado negativo de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo 30 (trinta) dias, anteriormente à solicitação;

h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

f) atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único, expedido pela 2ª CIRETRAN, em menos de 30 (trinta) dias, antes da data da solicitação;

g) alvará de Licença de localização e funcionamento.

II – se pessoa jurídica ou estabelecimento de ensino, além dos documentos indicados no inciso anterior, deverá também apresentar:

a) contrato social registrado em cartório de títulos e documentos;

b) C.N.P.J.;

c) R.G. e C.P.F. dos Sócios;

d) Procuração da Contabilidade;

e) relação de veículos disponíveis para realização dos serviços de que trata esta Lei;

f) relação de motoristas, que deverão preencher os requisitos desta Lei, cumprindo o determinado nas alíneas C, D, E e F do inciso I deste parágrafo, mais declaração ou comprovante de vínculo empregatício.

§ 3º Será exigido, no caso de pessoa jurídica ou estabelecimento de ensino, a disponibilização para os serviços de que trata esta Lei de, no mínimo, 02 (dois) veículos.

Art. 7º O protocolo do requerimento do Alvará de Cadastro de Contribuinte Mobiliário junto à Prefeitura deverá ocorrer após o visto do órgão ou entidade de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de aprovação do participante no processo de inclusão.

Parágrafo único. Caso o requerente do Alvará não atenda o prazo estipulado no caput deste artigo, será feita a substituição pelo próximo interessado.

Art. 8º O Transportador Escolar deverá requerer o respectivo Alvará mediante o pagamento da taxa incidente, conforme disposto nos artigos 216 e 229 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 9º A renovação da Licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao órgão ou entidade de trânsito, durante o mês de janeiro, com apresentação da Guia de Contribuição Sindical.

Art. 10. Cumpridas as condições estabelecidas neste capítulo, o órgão ou entidade de trânsito emitirá a Licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do protocolo na Prefeitura.

CAPÍTULO IV Dos Veículos

Art. 11. Os veículos licenciados para o Transporte Escolar deverão manter afixado no lado esquerdo inferior do para brisa dianteiro o selo que comprove seu cadastro permanente junto à CIRETRAN, que será fornecido mediante vistoria realizada nos meses de janeiro e julho, nos termos dos artigos 21, XIV e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Será permitido para o Transporte Escolar a utilização dos seguintes veículos:

a) peruas ou similares;

b) ônibus ou microônibus;

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 2º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para vistoria:

- a) certificado do Licenciamento do Veículo;
- b) seguro Obrigatório Categoria "3";
- c) cópia da C.N.H. do Condutor;
- d) cópia da Carteira do Curso de Condutor;
- e) cópia do Alvará;
- f) declaração de representatividade do sindicato da Classe.

§ 3º Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos na legislação vigente, deverão:

- a) estarem equipados com tacógrafo e apresentação do disco utilizado na hora da vistoria;
- b) ter faixas externas adesivadas, na cor amarela, com 40cm de largura, com descritivo "ESCOLAR" em cor preta, em letra tipo "arial black", com mínimo de 24 e máximo de 30cm de altura, devidamente distribuídos por toda sua extensão, em toda lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras. Quando o veículo for amarelo, as faixas ser pretas, com descritivo "ESCOLAR" em amarelo;
- c) o ano de fabricação será de máximo 12 (doze) anos e se acima disso somente com laudo do INMETRO;
- d) identificação do número da Licença nas laterais do veículo. No que se refere às atividades de micro-empresa e estabelecimentos de ensino, fica fixado o número da licença seguido de prefixos iniciados do 01 em diante;
- e) cinto de segurança;
- f) extintor de no mínimo 2 kg.

Art. 12. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria pela CIRETRAN, que será obrigatória para o retorno da execução dos serviços.

Art. 13. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por similar, deste que devidamente autorizado pelo órgão ou entidade de trânsito.

Parágrafo único. Durante a situação prevista neste artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externa, de cor amarela, adesiva ou imantada, com 28 (vinte e oito) centímetros de largura, com descritivo "ESCOLAR" em cor preta, devidamente distribuídas por toda extensão lateral do veículo, com exceção das portas dianteiras.

Art. 14. A vistoria só poderá ser realizada mediante apresentação do Alvará emitida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Fica expressamente proibida a realização da vistoria mediante a apresentação de protocolo.

§ 2º O transportador de veículo escolar que não apresentar seu veículo em duas vistorias consecutivas terá sua licença cassada e demonstrará desta forma seu desinteresse pelo exercício da atividade de transportador escolar e sua vaga será automaticamente preenchida pelo primeiro transportador da lista de espera.

7.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 15. No caso de troca de veículo, o Transportador Escolar deverá apresentar o certificado de propriedade e seguro obrigatório categoria "3" para a alteração dos dados do veículo no Alvará e na Licença, que permanecerão com a mesma numeração.

Parágrafo único. A substituição do Alvará e da Licença far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do protocolo na Prefeitura, devendo ser fornecida uma licença provisória durante esse período.

CAPÍTULO V

Das obrigações do Transportador Escolar

Art. 16. Além das condições instituídas pelo Código Brasileiro de Trânsito e demais atos normativos do CONTRAN, são obrigações do Transportador Escolar:

- I - estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade;
- II - manter sempre atualizado o Alvará e a Licença Municipal;
- III - portar a Licença municipal e fornecê-la sempre que solicitado pela fiscalização;
- IV - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente;
- V - não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver com passageiros;
- VI - não exceder a capacidade de passageiro permitida para o veículo, de acordo com as especificações do fabricante e as normas estabelecidas pelo DETRAN-SP;
- VII - quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu Alvará e Licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

Art. 17. É expressamente vedado ao Transportador Escolar:

- I - executar serviços regulares de transportes coletivos de passageiros urbanos, em competição com a Empresa Concessionária, prestadora desses serviços;
- II - cobrar tarifa, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;
- III - operar com veículos não cadastrados ou com cadastro irregular.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização dos serviços de Transporte de Escolar é de competência da Prefeitura Municipal, em ação conjunta com a Polícia Militar, mediante convênio próprio.

Art. 19. Compete à Fiscalização da Prefeitura Municipal:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;
- II - impedir que as Pessoas Físicas e Jurídicas não registradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e sem a Licença Municipal executem serviço de Transportador de Escola dentro dos limites municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

III - coibir que prestadores de serviço registrados em outras esferas do Poder Público, tais como DER ou EMBRATUR, executem, de forma clandestina, o Transporte de Escola dentro do Município.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 20. Os transportadores de escolares que prestam serviço à municipalidade deverão preencher e obedecer todos os requisitos desta regulamentação.

Art. 21. Aplica-se ao motorista de transporte escolar infrator as penalidades contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 3 dias do mês de dezembro de 2013 (dois mil e treze).


CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no departamento competente da Prefeitura Municipal


JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls. 156, 157, 158, 159, 160 e 161 do livro competente nº 33 (trinta e três)